

## Portaria-CREFITO-7 nº 30/2026

Dispõe sobre a substituição temporária de empregados públicos efetivos e de empregados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, durante afastamentos legais, no âmbito do CREFITO-7, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO – CREFITO-7, no uso das atribuições legais e disposições regimentais, conferidas pela Lei nº 6.316/1975 e pela Resolução CREFITO-7 nº 35/2025,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência na prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente a Súmula nº 159, no sentido de que o empregado substituto faz jus às diferenças salariais quando caracterizada substituição não eventual;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para designação de substituições temporárias, evitando passivos trabalhistas decorrentes de desvio de função ou enriquecimento sem causa;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do CREFITO-7, a substituição temporária de empregados públicos efetivos e de empregados ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, durante afastamentos legais, férias, licenças ou impedimentos do titular da função ou cargo.

Art. 2º A substituição temporária dependerá de designação formal da autoridade competente, mediante Portaria ou ato administrativo equivalente, sempre que necessária à continuidade do serviço público.

§1º A designação deverá conter:

- I – identificação do empregado substituído;
- II – identificação do empregado substituto;
- III – período da substituição;
- IV – justificativa da substituição;
- V – indicação acerca da existência ou não de repercussão remuneratória.

§2º Consideram-se afastamentos legais:

- I – férias;
- II – licenças médicas ou por motivo de saúde;
- III – licença maternidade ou paternidade;
- IV – afastamento para capacitação;
- V – impedimentos legais;
- VI – demais hipóteses autorizadas pela Administração..

Art. 3º O empregado designado para substituição poderá exercer as atribuições do cargo ou função substituída, total ou parcialmente, de forma cumulativa ou exclusiva, conforme necessidade do serviço.

§1º A substituição poderá ocorrer tanto em relação a empregados efetivos quanto a ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.

§2º A substituição não implica alteração definitiva do contrato de trabalho nem promoção automática..

Art. 4º O empregado designado para substituição poderá exercer as atribuições do cargo ou função substituída de forma cumulativa ou exclusiva, conforme necessidade administrativa.

§1º A substituição poderá abranger a prática de todos os atos inerentes à função substituída.

§2º A substituição poderá ocorrer tanto em relação a empregados efetivos quanto a ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Quando a substituição implicar assunção efetiva de atribuições de maior responsabilidade ou complexidade funcional, poderá ser devida diferença remuneratória ou adicional de substituição, proporcional ao período efetivamente exercido.

§1º A análise da repercussão remuneratória considerará:

- I – a efetiva substituição do titular da função;
- II – o grau de responsabilidade assumido;
- III – a autonomia funcional;
- IV – a complexidade das atribuições exercidas;
- V – o caráter eventual ou não eventual da substituição;
- VI – a existência de remuneração superior da função substituída.

§2º Caracterizada substituição não eventual com assunção substancial das atribuições do cargo substituído, poderá ser devido o pagamento da diferença remuneratória correspondente ao período da substituição.

§3º Quando a remuneração do cargo substituído for superior à do substituto, a diferença corresponderá à proporção da remuneração da função substituída durante o período da substituição.

§4º Quando a remuneração do substituto for igual ou superior à do substituído, poderá ser fixado adicional de substituição de até 20% (vinte por cento), conforme avaliação da Administração.

Art. 6º Não será devido adicional quando:

- I – as atribuições exercidas forem compatíveis com aquelas já inerentes ao cargo do substituto;
- II – não houver assunção substancial das atribuições da função substituída;
- III – a substituição possuir caráter meramente eventual ou episódico;

IV – o empregado atuar apenas em apoio administrativo ou colaboração pontual..

Art. 7º O empregado designado exercerá cumulativamente as atribuições do cargo substituído e as atribuições originalmente exercidas em seu cargo de origem, salvo disposição expressa em contrário no ato de designação.

Art. 8º A substituição temporária:

I – possui natureza transitória;

II – não caracteriza promoção automática;

III – não implica alteração definitiva do contrato de trabalho;

IV – não gera direito adquirido à manutenção da função substituída;

V – não implica incorporação do adicional à remuneração do empregado;

VI – encerra-se automaticamente com o retorno do titular da função ou com a cessação da necessidade administrativa.

Art. 9º A substituição de ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração observará a natureza precária da função comissionada, não gerando estabilidade ou expectativa de permanência no cargo.

Parágrafo único. A eventual repercussão remuneratória observará exclusivamente o período de efetivo exercício da substituição..

Art. 10 Os casos omissos serão analisados pela Diretoria.

Art. 11 Fica revogada a Portaria CREFITO-7 nº 56/2015.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Salvador, data indicada na assinatura eletrônica.

Rodrigo Medina Vasconcelos Lago  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, Presidente**, em 23/03/2026, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.coffito.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.coffito.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0290022** e o código CRC **4A35BB82**.

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região

Processo: 07.0707.000031/2026-36 - Documento: 0290022

CREFITO-7/GAPRE - Gabinete do Presidente

Avenida Tancredo Neves, 999 - Edifício Metropolitano Alfa, 7º andar - Bairro Caminho das Árvores - Salvador/BA

CEP 41820-021 - [www.crefito7.gov.br](http://www.crefito7.gov.br)